CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

REQUERIMENTO INTERNO 03/2008

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo,

O vereador que infra subscreve, solicita de V. Exa., após ouvido o plenário, e em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, a dispensa de interstício para a aprovação nos dois turnos referente o Projeto de Lei 07/2008 que "Ratifica os termos do protocolo de intenções do Consorcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo e Mario Campos, ou simplesmente IBISAMARC", tendo em vista o prazo para assinatura do referido termo entre os municípios mencionados.

Certo do deferimento,

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

Vereador

Mensagem nº 07 / 2.008

Sarzedo, 27 de Março de 2008

Senhor Presidente,

Submeto ao elevado apreciar dessa Casa Legislativa projeto de lei que "RATIFICA os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC".

No plano legal federal a possibilidade dos municípios criarem CONSÓRCIO para finalidade comum emana da lei 11.107 de 06 de outubro de 2005 regulamentada pelo Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

A gestão dos resíduos sólidos vem sendo uma das tarefas inadiáveis do Poder Público com custo FIXO elevado e, por isso mesmo, INDISPENSÁVEL à redução do custo com a maximização dos recursos e atendimento da eficiência.

O artigo 3º. da DN COPAM 52/2001 que "para fins de otimização do uso de áreas e redução dos custos de implantação e operação dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos, as Prefeituras Municipais deverão dar prioridade à implementação de tais sistemas por meio da constituição de consórcios intermunicipais"

Após vários estudos técnicos culminou-se no PROTOCOLO DE INTENÇÕES anexado ao projeto e submetido ao exame dos senhores vereadores.

Combinou-se o atendimento ao ELEVADO INTERESSE PÚBLICO que é contínuo não podendo sofrer intervalo, e, o exato cumprimento do princípio da eficiência para aplicação dos recursos públicos.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WILSON RAMOS DE JESUS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Recebi em 04.08

Correlato ao tema e indispensável é a observação da prévia autorização legal no tocante às despesas com o CONSÓRCIO razão do pedido de abertura de crédito especial para atender às despesas.

A divisão das despesas entre os municípios consorciados observa o princípio da proporcionalidade segundo a população de cada município.

Nesse sentido reafirma-se a V.Exa. e aos nobres integrantes os protestos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 07 /2008

"RATIFICA os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC, e dá providências."

A CÂMARA MUNICIPAL de Sarzedo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC integrante do anexo único.

Parágrafo único – O protocolo de intenções deverá ser publicado por quinze dias, e, permanecer no site **www.ibirité.gov.br** e **www.sarzedo.mg.gov.br.**

Art. 2º. O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos, previsto na Lei nº 10.220, de 02 de julho de 2001, passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade Jurídica de Direito Público e natureza autárquica, integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3º. Fica autorizada a abertura de crédito especial no valor de R$ 40.000,00 para manutenção das transferências ao consórcio IBISARMAC – 02.10.10 - 18.542.1503.2105 (33.71.41) – R$ 15.000,00, e (44.71.42) – R$ 25.000,00.

Parágrafo único. Para atender à abertura do crédito autorizado serão utilizadas as dotações 18.542.1503.1036 (4.4.90.51.01) ficha 288.

Art. 4º. Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO que fazem:

MUNICÍPIO DE IBIRITÉ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 18.715.490/0001-78, cuja Prefeitura tem endereço na Rua Artur Campos, 906, Bairro Alvorada, Ibirité, representado pelo prefeito ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR, residente nesta cidade, nos termos do artigo 68 incisos II da Lei Orgânica Municipal de 27 de abril de 1990;

MUNICÍPIO DE SARZEDO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ MF 01.612.509/0001-58, com sede da Prefeitura na Rua Eloy Cândido de Melo, N° 477, Centro, Sarzedo - MG, CEP 32.450-000, representado neste ato por seu Prefeito, Sr. MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, nos termos do artigo 63 inciso II da Lei Orgânica Municipal de 30 de dezembro de 1999;

MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com edifício-sede da Prefeitura na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 385, Centro, Mário Campos, MG, CEP 32.470-000, neste instrumento representado pelo Prefeito, Sr. ANDERSON FERREIRA ALVES, consoante inciso II do artigo 122 da Lei Orgânica Municipal de 21 de dezembro de 1.998;

OS MUNICÍPIOS supra descritos CONSIDERANDO:

a) O disposto no art. 23, inciso VI da Constituição Federal que diz sobre a competência comum aos municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

b) que o lançamento de lixo a céu aberto provoca degradação ambiental por causar poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar, além de provocar danos à saúde humana, pela geração de percolados, gases e proliferação de vetores (moscas, mosquitos, baratas, ratos, etc).

c) A obrigação de implantação de sistema de disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comum aos municípios consoante Deliberação Normativa COPAM 52 de 14 de dezembro de 2001;

d) que além da tradição histórica e o posicionar geográfico que une os Municípios arrolados supra, diz o art. 3º. da citada DN COPAM 52/2001 que "*para fins de otimização do uso de áreas e redução dos custos de implantação e operação dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos, as Prefeituras Municipais deverão dar prioridade à implementação de tais sistemas por meio da constituição de consórcios intermunicipais*";

e) que a lei federal 11.107 de 06 de abril de 2005 *dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos*, regulamentada pelo Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007;

f) que o protocolo de intenções é *contrato preliminar que ratificado mediante leis dos municípios converte-se em contrato de consórcio público*

RESOLVEM firmar o PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESIDUOS SÓLIDOS URBANOS nos termos e condições a seguir estatuídas:

SEÇÃO I.

Denominação, finalidade, prazo de duração e a sede do consórcio

Art. 1º. Denomina-se Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC.

§1º. A expressão IBISARMAC equivale a Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos.

§2º. O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário campos deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que

digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Art. 2º. A finalidade do IBISARMAC é a implantação, funcionamento, monitoramento e controle de aterro sanitário para disposição final adequada de lixo urbano dos municípios consorciados.

§1º. Conforme a NBR 8419/1992 da ABNT o aterro sanitário é uma técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, minimizando os impactos ambientais. Tal método utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada trabalho, ou intervalos menores, se necessário.

§2º. Para consecução da finalidade base de adequada disposição final do lixo urbano, o IBISARMAC utilizará as técnicas necessárias e respectivas.

Art. 3º. O IBISARMAC tem prazo de duração indeterminado, iniciando a vigência a partir da data da lei municipal ratificadora.

§1º. O ingresso ou a retirada do município depende de ratificação.

§2º. Ratificação é aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público.

Art. 4º. A sede do IBISARMAC é na Rua Eloy Cândido de Melo, N° 477, Centro, CEP 32.450-000, Sarzedo - MG.

Parágrafo único. O foro para dirimir pendências, se houver, é o da Comarca de Ibirité - MG.

SEÇÃO II.

Identificação dos entes da Federação consorciados

Art. 5º. Os municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos integram o IBISARMAC.

SEÇÃO III

Área de atuação do consórcio

Art. 6º. A área de atuação do IBISARMAC corresponde à totalidade dos territórios dos municípios que ratificarem por lei o protocolo de intenções.

Art. 7º. Dentro da área de atuação para atendimento à finalidade compete ao IBISARMAC o planejamento, a regulação, e, a fiscalização.

§1º. Entende-se por:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controlem ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

§2º. A fixação e revisão de tarifas e outros preços públicos, dispostos no inciso II do §1º., dependem de legislação de cada município consorciado.

SEÇÃO IV

Natureza do IBISARMAC

Art. 8º. O IBISARMAC é constituído como associação pública possuindo personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

§1º. Adquire personalidade de direito público mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções.

§2º. O consórcio deverá observar as normas de direito público quanto à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§3º. Ficam delegadas ao Consórcio as competências para licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal na consecução da finalidade respectiva.

SEÇÃO V.

Representação perante outros entes federativos e esferas de governo

Art. 9º. O IBISARMAC fica autorizado a representar os municípios consorciados perante outros entes da federação e esferas de governo nos assuntos relativos à finalidade disposta no art. 2º.

§1º. Os critérios para a representação são:

I- assuntos relacionados à finalidade do IBISARMAC;
II- limites das dotações orçamentárias;
III- vedação de assunção de obrigações em nome dos municípios consorciados em conjunto ou isoladamente;
IV- autorização prévia da Assembléia Geral para temas não dispostos neste artigo.

§2º. Considera-se autorizado o IBISARMAC:

I- após declaração de utilidade pública pelo município consorciado, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

II- Representar perante os órgãos de meio ambiente para obtenção de licenças e/ou autorizações respectivas;

III- atendimento aos procedimentos dos órgãos de meio ambiente, no tocante à finalidade, quer de âmbito municipal, estadual ou feeral;

IV- atuar junto ao Tribunal de Contas;

V- atender ao Ministério Público, nas prerrogativas legais, e defender nos temas específicos à finalidade na forma ativa ou passiva perante ao Judiciário.

VI- Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

VII- Ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação.

Art. 10. Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

SEÇÃO VI
DOS ESTATUTOS

Art. 11. Os estatutos do IBISARMAC deverão conter disposições que contemplem as cláusulas do contrato constitutivo.

§1º. Os estatutos serão aprovados pela Assembléia Geral Extraordinária convocada, por qualquer dos consorciados, especialmente para tratar do tema com prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§2º. O quorum para deliberação sobre o estatuto é de maioria absoluta.

§3º. Os estatutos disporão sobre os empregados/servidores públicos do consórcio público, quanto a:

a) o exercício do poder disciplinar e regulamentar,
b) as atribuições administrativas,
c) hierarquia,
d) avaliação de eficiência,
e) lotação,
f) jornada de trabalho e denominação dos cargos.

Art. 12. Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação no âmbito de cada ente consorciado.

Parágrafo único. A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

SEÇÃO VII
DA ASSEMBLÉIA GERAL
DO COLEGIADO

Art. 13. A assembléia geral é a instância máxima do consórcio formada pelos Chefes dos Executivos dos municípios consorciados.

§1º. A assembléia reunir-se-á ordinariamente nos meses de janeiro e julho e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer dos municípios consorciados no prazo mínimo de 10 (dez) dias para pauta específica.

§2º. O quorum de deliberação da Assembléia Geral é o da maioria absoluta.

§3º. Cada município possui 1 (um) voto na Assembléia do consórcio.

Art. 14. Fica formado o Colegiado do IBISARMAC com a finalidade de assessorar a Assembléia Geral ou ao Representante do Consórcio em assuntos relacionados ao meio ambiente notadamente a resíduos sólidos.

§1º. O Colegiado do IBISARMAC é formado por seis membros indicados pelos municípios.

§2º. A função de membro do Colegiado poderá ser gratificada nos termos do Estatuto.

§3º. O colegiado tem função consultiva.

Art. 15. O IBISARMAC poderá promover audiências públicas, reuniões de trabalho e outras formas de encontro com a participação da sociedade civil.

SEÇÃO VIII
REPRESENTANTE DO CONSORCIO

Art. 16. O representante do IBISARMAC deverá ser um dos Chefes do Executivo dos Municípios consorciados.

§1º. A escolha do representante dar-se-á entre os Chefes do Executivo em sistema de rodizio.

§2º. O prazo do mandato do representante é de dois exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§3º. O representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

SEÇÃO IX

DOS CARGOS: número, formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 17. Integram a estrutura do consórcio IBISARMAC os seguintes cargos, com atribuições, jornada e vencimento:

Denominação: Engenheiro de campo (sanitarista)
forma de provimento: concurso/contrato
número de cargos: 01
vencimento: R$ 3.000,00
escolaridade: superior
jornada: 44 horas
atribuições: Responsável Técnico – Planejamento e execução de obras no aterro sanitário e aterro de resíduos sólidos inertes. Manutenção, operação e controle do aterro sanitário. Tratamento de líquidos (chorume) do aterro, tratamento de gases. Responder em nome do Consórcio pelas questões técnicas de operação e manutenção junto aos órgãos de fiscalização bem como o Ministério Público.

Denominação: Encarregado Geral
forma de provimento: em comissão
número de cargos: 01
vencimento: 1.300,00
escolaridade: 2º grau completo
jornada: 44 horas semanais
atribuições: controlar a operação do Aterro em tempo integral, assegurando toda funcionalidade dos insumos, máquinas, equipamentos e mão-de-obra.

Denominação: ajudantes de operação

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 02

vencimento: 380,00 + (insalubridade, horas extras, etc)

escolaridade: nível básico

jornada: 44 horas/Semanais

atribuições: auxílio aos operadores de máquinas, bem como na operação do aterro, e para o controle dos caminhões coletores de lixo à frente do serviço

Denominação: Operador de trator de Esteira

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 01

vencimento: 600,00

escolaridade: nível básico + Carteira de habilitação compatível com a atividade..

jornada: 44 horas/Semanais

atribuições: realizar aberturas de ruas, estradas, procedendo a terraplenagem, desmontes, aterros, cortes e nivelamentos, compactação e cobertura de resíduos sólidos; executar destocamentos; zelar pela manutenção do equipamento, procedendo a simples reparo, limpeza, lubrificação e abastecimento; montar e desmontar implementos;

Denominação: operador de máquinas de terraplenagem (Patrol e Pá-

carregadeira, motoniveladora, rolo compactador vibratório)

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 01

vencimento: 600,00

escolaridade: nível básico + Carteira de habilitação compatível com a atividade

jornada: 44 horas/Semanais

atribuições: realizar aberturas de ruas, estradas, procedendo a terraplenagem, desmontes, aterros, cortes e nivelamentos, compactação e cobertura de resíduos

sólidos; executar destocamentos; zelar pela manutenção do equipamento, procedendo a simples reparo, limpeza, lubrificação e abastecimento; montar e desmontar implementos;

Denominação: Motorista de caminhão basculante

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 01

vencimento: R$ 600,00

escolaridade: nível básico + Carteira de habilitação compatível com a atividade.

jornada: 44 horas/Semanais

atribuições: dirigir automóvel, caminhão, camioneta, transportar cargas, principalmente material para cobertura dos resíduos sólidos, entregando nos locais de serviço ou de depósito; cuidar da manutenção do veículo e fazer -lhe pequenos reparos; desempenhar tarefas afins.

Denominação: Vigias

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 04

vencimento: 450,00 (adicional noturno)

escolaridade: Nível básico

jornada: 12 horas alternando 36 horas de folga

atribuições: rondar prédios, depósitos de materiais ou áreas pré-determinadas, para evitar furtos, roubos, incêndios e depredações; percorrer as dependências internas, apagando luzes, fechando torneiras e desligando aparelhos; abrir e fechar portas e portões, responsabilizando - se pelas chaves; fiscalizar a entrada e saída de pessoas e acompanhar visitas dentro de horários estabelecidos; vistoriar linhas de transmissão de energia elétrica, a fim de fiscalizar seu estado de conservação, localizar defeitos, repará-lo ou comunicá-los a eletricistas encarregados de sua reparação; investigar anormalidades, tomando as providências que o caso exigir; receber e transmitir recados; desempenhar tarefas afins.

Denominação: Auxiliar administrativo

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 01

vencimento: R$500,00

escolaridade: 2º grau completo

jornada: 40 horas/Semanais

atribuições: redigir correspondência e expedientes de rotina, geralmente padronizados; examinar processos e papéis avulsos e dar informações sumárias; fazer e conferir cálculos aritméticos segundo critérios já definidos; escriturar livros e fichas, e fazer síntese de assuntos; preencher guias, requisições, conhecimentos e outros impressos; selecionar, classificar e arquivar documentos; conferir serviços executados na unidade; fazer pesquisas e levantamentos de dados destinados a instruir processos, organizar quadros demonstrativos, relatórios, balancetes e estudos diversos;participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços de escritório que envolvam conhecimento das atribuições da unidade; executar trabalhos de datilografia e digitação; atender o público em geral; desempenhar tarefas afins;

Denominação: Porteiro

forma de provimento: Concurso/contrato

número de cargos: 01

vencimento: R$450,00

escolaridade: nível básico

jornada: 44 horas semanais

atribuições: Zelar pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-o sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; receber hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazer manutenções simples nos locais de trabalho.

Art. 18. Além do vencimento o empregado público do consórcio perceberá:

a) Gratificação natalina (13º. Salário) com base no vencimento do mês de dezembro observado o número de meses laborados ao ano;

b) Férias com adicional de 1/3;

c) Demais adicionais ou gratificações previstas no Estatuto.

Art. 19. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

Art. 20. Os municípios consorciados poderão ceder ao IBISARMAC servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 21. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o IBISARMAC poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 22. A contratação prevista no artigo anterior não gera vínculo empregatício e far-se-á sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 23. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I. A inexistência de pessoal suficiente ou especializado ao desempenho das funções determinantes da contratação;

II. Mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em convênio ou ajustes similares.

Parágrafo único. O requisito da temporariedade implica:

I – prazo máximo de vinte e quatro meses para contratação prevista no inciso I;

II - prazo máximo da vigência do convênio ou instrumento similar que motivar a contratação.

Art. 24. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 25 – O vencimento do contratado, observará:

I. Igualdade de valor com o cargo respectivo no artigo 17 quando as especificações corresponderem-se;

II. O maior valor previsto, para o cargo respectivo, constante das legislações dos municípios consorciados.

Parágrafo único. Na hipótese do contrato prever jornada diversa da contida no cargo base o valor do vencimento será obtido pelo critério de proporcionalidade.

Art. 26. O regime previdenciário do empregado público do IBISARMAC e o do contratado é o geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 27. O contrato temporário de excepcional interesse público extinguir-se-á:

I. pelo término do prazo contratual;
II. por iniciativa do contratado;
III. por conveniência administrativa;
IV. pelo término do convênio e/ou consórcio e/ou programa que lhe deu origem.

Parágrafo Único – O contrato, no caso do inciso II deste artigo, terá sua extinção comunicada com mínimo de antecedência de trinta dias.

SEÇÃO X
Contrato de gestão ou termo de parceria

Art. 28. O IBISARMAC poderá celebrar contrato de gestão, atendidas as condições estabelecidas no Estatuto e observadas as regras da lei federal 9.649 de 1998, ou termo de parceria segundo a lei federal 9.790 de 1999.

Parágrafo único. Para fins deste artigo termo de parceria, e, contrato de gestão são, respectivamente:

I - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

II - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 1º Os Contratos de Gestão serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§2º. O termo de parceria, firmado de comum acordo entre o Poder Público e o IBISARMAC discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, observando-se as cláusulas essenciais previstas no §2º. do art. 10 da Lei Federal 9.790 de 23 de março de 1.999.

SEÇÃO XI
Gestão associada de serviços públicos

Art. 29. A competência transferida pelos municípios para o IBISARMAC é respectiva ao atendimento da finalidade de disposição final adequada de lixo urbano.

Parágrafo único. Dentre as competências ressalte-se:

I- planejamento, implantação, gestão e controle do aterro sanitário;
II- desapropriação da área respectiva ao aterro;
III- representação perante órgãos e entidades no tocante ao aterro sanitário;
IV- autonomia administrativa na área de pessoal, licitação, compras, contabilidade, segundo natureza autárquica;
V- outras disponibilizadas no Estatuto.

Art. 30. O serviço de disposição final de lixo é o objeto da gestão associada.

Parágrafo único. Os serviços de coleta e de transporte de lixo continuam internamente em seus territórios de competência de cada município consorciado.

Art. 31. É vedado ao IBISARMAC licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços de disposição final de lixo.

Parágrafo único. A vedação não se confunde com a licitação de bens e serviços necessários para a gestão do aterro sanitário que é permitida e delegada ao IBISARMAC pelos municípios consorciados.

Art. 32. O contrato de programa será aprovado em Assembléia conterá dentre outras condições:

I – cada município coletará e transportará o lixo solido urbano;

II – O IBISARMAC recepcionará, no aterro sanitário, o lixo de cada município consorciado e dará adequada disposição final;

III- O aterro sanitário será localizado no município de Sarzedo;

IV- Cada município consorciado contribuirá para as despesas proporcionalmente à população existente em seu território conforme dados do IBGE;

VI- penalidades aos municípios que descumprirem as obrigações.

SEÇÃO XII
Do cumprimento das obrigações

Art. 33. O município adimplente com suas obrigações tem o direito de exigir de qualquer dos contratantes o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

SEÇÃO XIII
Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 34. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 35. O IBISARMAC está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle

externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

SEÇÃO XIV
Do Contrato de Rateio

Art. 36. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao IBISARMAC mediante contrato de rateio.

§1° O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§2° Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§3° As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§4° Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 37. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o IBISARMAC a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 38. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§1° Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§2° Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 39. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 40. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, o IBISARMAC deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

SEÇÃO XV
DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO
Subseção I
Disposição Geral

Art. 41. Nenhum dos Municípios poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Subseção II
Do Recesso

Art. 42. A retirada do Município do consórcio público dependerá de:

a) ato formal de seu representante na assembléia geral,
b) o ato deverá ser ratificado pelo Legislativo Municipal respectivo;
c) o Município deverá estar quites com as obrigações com o Consórcio.

§ 1º O bem imóvel destinado ao aterro sanitário será destinado ao município de Sarzedo no caso de extinção do consórcio.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

Subseção III
Da Exclusão

Art. 43. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 44. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 45. Poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

SEÇÃO XVI
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 46. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

§3º. O imóvel sede do aterro sanitário ficará pertencendo ao Município de Sarzedo.

SEÇÃO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Este protocolo de intenções é lavrado em treis vias de igual teor subscrito pelas partes pactuantes.

Art. 48. A vigência do CONTRATO formador do CONSÓRCIO é na data ultima data da lei ratificadora dos municípios.

Sarzedo, 10 de dezembro de 2007.

SARZEDO

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito de Sarzedo

Antônio Pinheiro Júnior
Prefeito de Ibirité

Anderson Ferreira Alves
Prefeito de Mário Campos

CARTÓRIO DE SARZEDO - MG
LEI 1542/2004 - 30/12/04
EMOLUMENTOS 2,67
TAXA FISC. JUD 0,84
TOTAL 3,51

reconheço por autenticidade a(s) assinatura(s) de Marcelo Pinheiro do Amaral
CI M.G. 3.596.991 - SSP MG
exp. 29.11.83
Dou fé
15 ABR 2008
Em test. da verdade
Tabelia

Selo de Autenticidade
RECONHECIMENTO DE FIRMA
AKY 69293

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 06/2008

"RATIFICA os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC, e dá providências."

A CÂMARA MUNICIPAL de Sarzedo decreta:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC integrante do anexo único.

Parágrafo único – O protocolo de intenções deverá ser publicado por quinze dias, e, permanecer nos sites **www.ibirité.gov.br e www.sarzedo.mg.gov.br e www.camarasarzedo.mg.gov.br.**

Art. 2º. O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos, previsto na Lei nº 10.220, de 02 de julho de 2001, passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade Jurídica de Direito Público e natureza autárquica, integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3º. Fica autorizada a abertura de crédito especial no valor de R$ 40.000,00 para manutenção das transferências ao consórcio IBISARMAC – 02.10.10 - 18.542.1503.2105 (33.71.41) – R$ 15.000,00, e (44.71.42) – R$ 25.000,00.

Parágrafo único. Para atender à abertura do crédito autorizado serão utilizadas as dotações 18.542.1503.1036 (4.4.90.51.01) ficha 288.

Art. 4º. Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice-Presidente

AFONSO DE SOUZA ANSELMO
Secretário

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 007/2008 que Ratifica os termos do protocolo de intenções do consórcio intermunicipal para Gestão de Resíduos sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos ou simplesmente, IBISARMAC, e dá providências.

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do PL 007/2008:

Art. 1º...

Parágrafo Único – o Protocolo de intenções deverá ser publicado por quinze dias, e, permanecer nos sites **www.ibirite.gov.br, www.sarzedo.mg.gov.br e www.camarasarzedo.mg.gov.br.**

Sala das Sessões, 14 de abril de 2008.

_____ Presidente da Comissão
GILMAR CORDEIRO DA SILVA

_____Relator
EDMILSON MIGUEL JÚLIO

_____Membro da Comissão
AFONSO DE SOUZA ANSELMO

JUSTIFICATIVA:

A apresentação desta emenda deve-se à natureza de tentar possibilitar maior publicidade do ato emanado pelo Município.

Nesta diapasão, o art. 37 da Carta Magna de 1988, que estabelece a administração pública direta e indireta regerá, dentre outros, pelo princípio da Publicidade.

Portanto para preservar os princípios assegurados pela nossa Carta Magna, e ressaltando a importância da Câmara de Vereadores no cumprimento das normas constitucionais é apresentada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 007/2008 que "RATIFICA os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC, e dá providências."

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores PL nº 07/2008 de autoria do chefe do Executivo Municipal que ratifica os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC, e dá providências.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal, de vez que, é competência comum entre os entes federados a proteção do meio ambiente e bem como combate a poluição, vejamos texto da Carta Magna:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Em relação à feitura de consórcio público, o presente projeto está sob a guarida do artigo 241 da Constituição da República:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Regulado pela Lei federal 11.107 de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, regulamentada pelo Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Em relação às finanças, o projeto de lei nº007/2008, vislumbra autorização de abertura de crédito especial, que se dá por ordem constitucional, pois é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e bem como a indicação dos recursos correspondentes, nesta diapasão ordenamento constitucional:

> Art. 167. São vedados:
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A fonte de abertura do crédito orçamentário especial, tem como pilar, além da ordem constitucional, a norma do art. 43, §1º, III da lei Federal nº 4.320 de 17 março de 1964, que estatuiu as normas gerais de direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito federal, note-se:

> Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* ***(Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964***)
>
> § 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:* ***(Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964***)

> III - *os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;* ***(Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964***)

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada que é Ratificar o protocolo de intenções do consórcio Intermunicipal.

Fora encaminha ao presente, proposta de emenda ao art. 1º, parágrafo único do referido artigo, vejamos o texto original do projeto de lei:

> Art. 1º...
> Parágrafo Único – O protocolo de intenções deverá ser publicado por quinze dias, e, permanecer no site **www.ibirité.gov.br** e **www.sarzedo.mg.gov.br**.

A proposta de emenda traz a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei nº007/2008:

> Art. 1º...
> Parágrafo Único – O protocolo de intenções deverá ser publicado por quinze dias, e, permanecer nos sites **www.ibirite.gov.br**, **www.sarzedo.mg.gov.br** e **www.camarasarzedo.mg.gov.br**.

Com o justificativa de assegurar maior publicidade ao protocolo de intenções, a emenda veio ampliar o número de endereços eletrônicos, no qual será mantida a publicação do referido protocolo.

A presente emenda está respaldada pelo princípio publicidade, sendo um dos princípios regentes da administração pública, conforme art. 37, *caput*, portanto há negativa de óbice legal para a referida emenda.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 07/2008 que "RATIFICA os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC, e dá providências.", COM A EMENDA QUE FOI APRESENTADA.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2008.

_____ Presidente da Comissão
GILMAR CORDEIRO DA SILVA

_____Relator
EDMILSON MIGUEL JÚLIO

_____Membro da Comissão
AFONSO DE SOUZA ANSELMO

LEI Nº 366/2008

"RATIFICA os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC, e dá providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC integrante do anexo único.

Parágrafo único – O protocolo de intenções deverá ser publicado por quinze dias, e, permanecer nos sites **www.ibirité.gov.br e www.sarzedo.mg.gov.br e www.camarasarzedo.mg.gov.br.**

Art. 2º. O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos, previsto na Lei nº 10.220, de 02 de julho de 2001, passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade Jurídica de Direito Público e natureza autárquica, integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3º. Fica autorizada a abertura de crédito especial no valor de R$ 40.000,00 para manutenção das transferências ao consórcio IBISARMAC – 02.10.10 - 18.542.1503.2105 (33.71.41) – R$ 15.000,00, e (44.71.42) – R$ 25.000,00.

Parágrafo único. Para atender à abertura do crédito autorizado serão utilizadas as dotações 18.542.1503.1036 (4.4.90.51.01) ficha 288.

Art. 4º. Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 17 de abril de 2008

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO que fazem:

MUNICÍPIO DE IBIRITÉ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 18.715.490/0001-78, cuja Prefeitura tem endereço na Rua Artur Campos, 906, Bairro Alvorada, Ibirité, representado pelo prefeito ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR, residente nesta cidade, nos termos do artigo 68 incisos II da Lei Orgânica Municipal de 27 de abril de 1990;

MUNICÍPIO DE SARZEDO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ MF 01.612.509/0001-58, com sede da Prefeitura na Rua Eloy Cândido de Melo, N° 477, Centro, Sarzedo - MG, CEP 32.450-000, representado neste ato por seu Prefeito, Sr. MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, nos termos do artigo 63 inciso II da Lei Orgânica Municipal de 30 de dezembro de 1999;

MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com edifício-sede da Prefeitura na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 385, Centro, Mário Campos, MG, CEP 32.470-000, neste instrumento representado pelo Prefeito, Sr. ANDERSON FERREIRA ALVES, consoante inciso II do artigo 122 da Lei Orgânica Municipal de 21 de dezembro de 1.998;

OS MUNICÍPIOS supra descritos CONSIDERANDO:

a) O disposto no art. 23, inciso VI da Constituição Federal que diz sobre a competência comum aos municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

b) que o lançamento de lixo a céu aberto provoca degradação ambiental por causar poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar, além de provocar danos à saúde humana, pela geração de percolados, gases e proliferação de vetores (moscas, mosquitos, baratas, ratos, etc).

c) A obrigação de implantação de sistema de disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comum aos municípios consoante Deliberação Normativa COPAM 52 de 14 de dezembro de 2001;

d) que além da tradição histórica e o posicionar geográfico que une os Municípios arrolados supra, diz o art. 3º. da citada DN COPAM 52/2001 que "*para fins de otimização do uso de áreas e redução dos custos de implantação e operação dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos, as Prefeituras Municipais deverão dar prioridade à implementação de tais sistemas por meio da constituição de consórcios intermunicipais*";

e) que a lei federal 11.107 de 06 de abril de 2005 *dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos*, regulamentada pelo Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007;

f) que o protocolo de intenções é *contrato preliminar que ratificado mediante leis dos municípios converte-se em contrato de consórcio público*

RESOLVEM firmar o PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESIDUOS SÓLIDOS URBANOS nos termos e condições a seguir estatuídas:

SEÇÃO I.

Denominação, finalidade, prazo de duração e a sede do consórcio

Art. 1º. Denomina-se Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos, ou simplesmente, IBISARMAC.

§1º. A expressão IBISARMAC equivale a Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos.

§2º. O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos entre os Municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário campos deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que

digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Art. 2º. A finalidade do IBISARMAC é a implantação, funcionamento, monitoramento e controle de aterro sanitário para disposição final adequada de lixo urbano dos municípios consorciados.

§1º. Conforme a NBR 8419/1992 da ABNT o aterro sanitário é uma técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, minimizando os impactos ambientais. Tal método utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada trabalho, ou intervalos menores, se necessário.

§2º. Para consecução da finalidade base de adequada disposição final do lixo urbano, o IBISARMAC utilizará as técnicas necessárias e respectivas.

Art. 3º. O IBISARMAC tem prazo de duração indeterminado, iniciando a vigência a partir da data da lei municipal ratificadora.

§1º. O ingresso ou a retirada do município depende de ratificação.

§2º. Ratificação é aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público.

Art. 4º. A sede do IBISARMAC é na Rua Eloy Cândido de Melo, N° 477, Centro, CEP 32.450-000, Sarzedo - MG.

Parágrafo único. O foro para dirimir pendências, se houver, é o da Comarca de Ibirité - MG.

SEÇÃO II.

Identificação dos entes da Federação consorciados

Art. 5º. Os municípios de Ibirité, Sarzedo, e, Mário Campos integram o IBISARMAC.

SEÇÃO III

Área de atuação do consórcio

Art. 6º. A área de atuação do IBISARMAC corresponde à totalidade dos territórios dos municípios que ratificarem por lei o protocolo de intenções.

Art. 7º. Dentro da área de atuação para atendimento à finalidade compete ao IBISARMAC o planejamento, a regulação, e, a fiscalização.

§1º. Entende-se por:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controlem ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

§2º. A fixação e revisão de tarifas e outros preços públicos, dispostos no inciso II do §1º., dependem de legislação de cada município consorciado.

SEÇÃO IV

Natureza do IBISARMAC

Art. 8º. O IBISARMAC é constituído como associação pública possuindo personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

§1º. Adquire personalidade de direito público mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções.

§2º. O consórcio deverá observar as normas de direito público quanto à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§3º. Ficam delegadas ao Consórcio as competências para licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal na consecução da finalidade respectiva.

SEÇÃO V.

Representação perante outros entes federativos e esferas de governo

Art. 9º. O IBISARMAC fica autorizado a representar os municípios consorciados perante outros entes da federação e esferas de governo nos assuntos relativos à finalidade disposta no art. 2º.

§1º. Os critérios para a representação são:

I- assuntos relacionados à finalidade do IBISARMAC;
II- limites das dotações orçamentárias;
III- vedação de assunção de obrigações em nome dos municípios consorciados em conjunto ou isoladamente;
IV- autorização prévia da Assembléia Geral para temas não dispostos neste artigo.

§2º. Considera-se autorizado o IBISARMAC:

I- após declaração de utilidade pública pelo município consorciado, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

II- Representar perante os órgãos de meio ambiente para obtenção de licenças e/ou autorizações respectivas;

III- atendimento aos procedimentos dos órgãos de meio ambiente, no tocante à finalidade, quer de âmbito municipal, estadual ou feeral;

IV- atuar junto ao Tribunal de Contas;

V- atender ao Ministério Público, nas prerrogativas legais, e defender nos temas específicos à finalidade na forma ativa ou passiva perante ao Judiciário.

VI- Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

VII- Ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação.

Art. 10. Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

SEÇÃO VI
DOS ESTATUTOS

Art. 11. Os estatutos do IBISARMAC deverão conter disposições que contemplem as cláusulas do contrato constitutivo.

§1º. Os estatutos serão aprovados pela Assembléia Geral Extraordinária convocada, por qualquer dos consorciados, especialmente para tratar do tema com prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§2º. O quorum para deliberação sobre o estatuto é de maioria absoluta.

§3º. Os estatutos disporão sobre os empregados/servidores públicos do consórcio público, quanto a:

a) o exercício do poder disciplinar e regulamentar,
b) as atribuições administrativas,
c) hierarquia,
d) avaliação de eficiência,
e) lotação,
f) jornada de trabalho e denominação dos cargos.

Art. 12. Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação no âmbito de cada ente consorciado.

Parágrafo único. A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

SEÇÃO VII
DA ASSEMBLÉIA GERAL
DO COLEGIADO

Art. 13. A assembléia geral é a instância máxima do consórcio formada pelos Chefes dos Executivos dos municípios consorciados.

§1º. A assembléia reunir-se-á ordinariamente nos meses de janeiro e julho e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer dos municípios consorciados no prazo mínimo de 10 (dez) dias para pauta específica.

§2º. O quorum de deliberação da Assembléia Geral é o da maioria absoluta.

§3º. Cada município possui 1 (um) voto na Assembléia do consórcio.

Art. 14. Fica formado o Colegiado do IBISARMAC com a finalidade de assessorar a Assembléia Geral ou ao Representante do Consórcio em assuntos relacionados ao meio ambiente notadamente a resíduos sólidos.

§1º. O Colegiado do IBISARMAC é formado por seis membros indicados pelos municípios.

§2º. A função de membro do Colegiado poderá ser gratificada nos termos do Estatuto.

§3º. O colegiado tem função consultiva.

Art. 15. O IBISARMAC poderá promover audiências públicas, reuniões de trabalho e outras formas de encontro com a participação da sociedade civil.

SEÇÃO VIII
REPRESENTANTE DO CONSORCIO

Art. 16. O representante do IBISARMAC deverá ser um dos Chefes do Executivo dos Municípios consorciados.

§1º. A escolha do representante dar-se-á entre os Chefes do Executivo em sistema de rodizio.

§2º. O prazo do mandato do representante é de dois exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§3º. O representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

SEÇÃO IX

DOS CARGOS: número, formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 17. Integram a estrutura do consórcio IBISARMAC os seguintes cargos, com atribuições, jornada e vencimento:

Denominação: Engenheiro de campo (sanitarista)
forma de provimento: concurso/contrato
número de cargos: 01
vencimento: R$ 3.000,00
escolaridade: superior
jornada: 44 horas
atribuições: Responsável Técnico – Planejamento e execução de obras no aterro sanitário e aterro de resíduos sólidos inertes. Manutenção, operação e controle do aterro sanitário. Tratamento de líquidos (chorume) do aterro, tratamento de gases. Responder em nome do Consórcio pelas questões técnicas de operação e manutenção junto aos órgãos de fiscalização bem como o Ministério Público.

Denominação: Encarregado Geral
forma de provimento: em comissão
número de cargos: 01
vencimento: 1.300,00
escolaridade: 2º grau completo
jornada: 44 horas semanais
atribuições: controlar a operação do Aterro em tempo integral, assegurando toda funcionalidade dos insumos, máquinas, equipamentos e mão-de-obra.

Denominação: ajudantes de operação

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 02

vencimento: 380,00 + (insalubridade, horas extras, etc)

escolaridade: nível básico

jornada: 44 horas/Semanais

atribuições: auxílio aos operadores de máquinas, bem como na operação do aterro, e para o controle dos caminhões coletores de lixo à frente do serviço

Denominação: Operador de trator de Esteira

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 01

vencimento: 600,00

escolaridade: nível básico + Carteira de habilitação compatível com a atividade..

jornada: 44 horas/Semanais

atribuições: realizar aberturas de ruas, estradas, procedendo a terraplenagem, desmontes, aterros, cortes e nivelamentos, compactação e cobertura de resíduos sólidos; executar destocamentos; zelar pela manutenção do equipamento, procedendo a simples reparo, limpeza, lubrificação e abastecimento; montar e desmontar implementos;

Denominação: operador de máquinas de terraplenagem (Patrol e Pá-

carregadeira, motoniveladora, rolo compactador vibratório)

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 01

vencimento: 600,00

escolaridade: nível básico + Carteira de habilitação compatível com a atividade

jornada: 44 horas/Semanais

atribuições: realizar aberturas de ruas, estradas, procedendo a terraplenagem, desmontes, aterros, cortes e nivelamentos, compactação e cobertura de resíduos

sólidos; executar destocamentos; zelar pela manutenção do equipamento, procedendo a simples reparo, limpeza, lubrificação e abastecimento; montar e desmontar implementos;

Denominação: Motorista de caminhão basculante
forma de provimento: concurso/contrato
número de cargos: 01
vencimento: R$ 600,00
escolaridade: nível básico + Carteira de habilitação compatível com a atividade.
jornada: 44 horas/Semanais
atribuições: dirigir automóvel, caminhão, camioneta, transportar cargas, principalmente material para cobertura dos resíduos sólidos, entregando nos locais de serviço ou de depósito; cuidar da manutenção do veículo e fazer -lhe pequenos reparos; desempenhar tarefas afins.

Denominação: Vigias
forma de provimento: concurso/contrato
número de cargos: 04
vencimento: 450,00 (adicional noturno)
escolaridade: Nível básico
jornada: 12 horas alternando 36 horas de folga
atribuições: rondar prédios, depósitos de materiais ou áreas pré-determinadas, para evitar furtos, roubos, incêndios e depredações; percorrer as dependências internas, apagando luzes, fechando torneiras e desligando aparelhos; abrir e fechar portas e portões, responsabilizando - se pelas chaves; fiscalizar a entrada e saída de pessoas e acompanhar visitas dentro de horários estabelecidos; vistoriar linhas de transmissão de energia elétrica, a fim de fiscalizar seu estado de conservação, localizar defeitos, repará-lo ou comunicá-los a eletricistas encarregados de sua reparação; investigar anormalidades, tomando as providências que o caso exigir; receber e transmitir recados; desempenhar tarefas afins.

Denominação: Auxiliar administrativo

forma de provimento: concurso/contrato

número de cargos: 01

vencimento: R$500,00

escolaridade: 2º grau completo

jornada: 40 horas/Semanais

atribuições: redigir correspondência e expedientes de rotina, geralmente padronizados; examinar processos e papéis avulsos e dar informações sumárias; fazer e conferir cálculos aritméticos segundo critérios já definidos; escriturar livros e fichas, e fazer síntese de assuntos; preencher guias, requisições, conhecimentos e outros impressos; selecionar, classificar e arquivar documentos; conferir serviços executados na unidade; fazer pesquisas e levantamentos de dados destinados a instruir processos, organizar quadros demonstrativos, relatórios, balancetes e estudos diversos;participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços de escritório que envolvam conhecimento das atribuições da unidade; executar trabalhos de datilografia e digitação; atender o público em geral; desempenhar tarefas afins;

Denominação: Porteiro

forma de provimento: Concurso/contrato

número de cargos: 01

vencimento: R$450,00

escolaridade: nível básico

jornada: 44 horas semanais

atribuições: Zelar pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-o sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; receber hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazer manutenções simples nos locais de trabalho.

Art. 18. Além do vencimento o empregado público do consórcio perceberá:

a) Gratificação natalina (13º. Salário) com base no vencimento do mês de dezembro observado o número de meses laborados ao ano;
b) Férias com adicional de 1/3;
c) Demais adicionais ou gratificações previstas no Estatuto.

Art. 19. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

Art. 20. Os municípios consorciados poderão ceder ao IBISARMAC servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 21. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o IBISARMAC poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 22. A contratação prevista no artigo anterior não gera vínculo empregatício e far-se-á sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 23. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I. A inexistência de pessoal suficiente ou especializado ao desempenho das funções determinantes da contratação;

II. Mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em convênio ou ajustes similares.

Parágrafo único. O requisito da temporariedade implica:

I – prazo máximo de vinte e quatro meses para contratação prevista no inciso I;

II - prazo máximo da vigência do convênio ou instrumento similar que motivar a contratação.

Art. 24. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 25 – O vencimento do contratado, observará:

I. Igualdade de valor com o cargo respectivo no artigo 17 quando as especificações corresponderem-se;

II. O maior valor previsto, para o cargo respectivo, constante das legislações dos municípios consorciados.

Parágrafo único. Na hipótese do contrato prever jornada diversa da contida no cargo base o valor do vencimento será obtido pelo critério de proporcionalidade.

Art. 26. O regime previdenciário do empregado público do IBISARMAC e o do contratado é o geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 27. O contrato temporário de excepcional interesse público extinguir-se-á:

I. pelo término do prazo contratual;
II. por iniciativa do contratado;
III. por conveniência administrativa;
IV. pelo término do convênio e/ou consórcio e/ou programa que lhe deu origem.

Parágrafo Único – O contrato, no caso do inciso II deste artigo, terá sua extinção comunicada com mínimo de antecedência de trinta dias.

SEÇÃO X
Contrato de gestão ou termo de parceria

Art. 28. O IBISARMAC poderá celebrar contrato de gestão, atendidas as condições estabelecidas no Estatuto e observadas as regras da lei federal 9.649 de 1998, ou termo de parceria segundo a lei federal 9.790 de 1999.

Parágrafo único. Para fins deste artigo termo de parceria, e, contrato de gestão são, respectivamente:

I - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3° da Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999; e

II - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 1º Os Contratos de Gestão serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§2º. O termo de parceria, firmado de comum acordo entre o Poder Público e o IBISARMAC discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, observando-se as cláusulas essenciais previstas no §2º. do art. 10 da Lei Federal 9.790 de 23 de março de 1.999.

SEÇÃO XI
Gestão associada de serviços públicos

Art. 29. A competência transferida pelos municípios para o IBISARMAC é respectiva ao atendimento da finalidade de disposição final adequada de lixo urbano.

Parágrafo único. Dentre as competências ressalte-se:

I- planejamento, implantação, gestão e controle do aterro sanitário;
II- desapropriação da área respectiva ao aterro;
III- representação perante órgãos e entidades no tocante ao aterro sanitário;
IV- autonomia administrativa na área de pessoal, licitação, compras, contabilidade, segundo natureza autárquica;
V- outras disponibilizadas no Estatuto.

Art. 30. O serviço de disposição final de lixo é o objeto da gestão associada.

Parágrafo único. Os serviços de coleta e de transporte de lixo continuam internamente em seus territórios de competência de cada município consorciado.

Art. 31. É vedado ao IBISARMAC licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços de disposição final de lixo.

Parágrafo único. A vedação não se confunde com a licitação de bens e serviços necessários para a gestão do aterro sanitário que é permitida e delegada ao IBISARMAC pelos municípios consorciados.

Art. 32. O contrato de programa será aprovado em Assembléia conterá dentre outras condições:

I – cada município coletará e transportará o lixo solido urbano;

II – O IBISARMAC recepcionará, no aterro sanitário, o lixo de cada município consorciado e dará adequada disposição final;

III- O aterro sanitário será localizado no município de Sarzedo;

IV- Cada município consorciado contribuirá para as despesas proporcionalmente à população existente em seu território conforme dados do IBGE;

VI- penalidades aos municípios que descumprirem as obrigações.

SEÇÃO XII
Do cumprimento das obrigações

Art. 33. O município adimplente com suas obrigações tem o direito de exigir de qualquer dos contratantes o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

SEÇÃO XIII
Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 34. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 35. O IBISARMAC está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle

externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

SEÇÃO XIV
Do Contrato de Rateio

Art. 36. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao IBISARMAC mediante contrato de rateio.

§1° O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§2° Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§3° As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§4° Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 37. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o IBISARMAC a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 38. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§1° Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§2° Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 39. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 40. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, o IBISARMAC deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

SEÇÃO XV
DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO
Subseção I
Disposição Geral

Art. 41. Nenhum dos Municípios poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Subseção II
Do Recesso

Art. 42. A retirada do Município do consórcio público dependerá de:

a) ato formal de seu representante na assembléia geral,
b) o ato deverá ser ratificado pelo Legislativo Municipal respectivo;
c) o Município deverá estar quites com as obrigações com o Consórcio.

§ 1º O bem imóvel destinado ao aterro sanitário será destinado ao município de Sarzedo no caso de extinção do consórcio.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

Subseção III
Da Exclusão

Art. 43. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 44. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 45. Poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

SEÇÃO XVI
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 46. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

§3º. O imóvel sede do aterro sanitário ficará pertencendo ao Município de Sarzedo.

SEÇÃO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Este protocolo de intenções é lavrado em treis vias de igual teor subscrito pelas partes pactuantes.

Art. 48. A vigência do CONTRATO formador do CONSÓRCIO é na data ultima data da lei ratificadora dos municípios.

Sarzedo, 10 de dezembro de 2007.

SARZEDO

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito de Sarzedo

Antonio Pinheiro Júnior
Prefeito de Ibirité

Anderson Ferreira Alves
Prefeito de Mário Campos

CARTÓRIO DE SARZEDO - MG
LEI 15424/2004 - 30/12/04
EMOLUMENTOS 2,67
TAXA FISC. JUD 0,84
TOTAL 3,51

Reconheço por autenticidade a firma de Marcelo Pinheiro do Amaral
Dou fé. Sarzedo, 15 ABR 2008
Em Test° da verdade. Tabeliã

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS - IBIRITE - MG
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de Antonio Pinheiro Junior
Dou fé. Ibirité - MG 11 de 04 de 08
Em test° da verdade.
Ricardo Luiz dos Anjos
Escrevente Autorizado
TX. FISC. 0,84 TOTAL 3,51
RECONHECIMENTO DE FIRMA ANL 07802

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS - IBIRITE - MG
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de Anderson Ferreira Alves
Dou fé. Ibirité - MG 11 de 04 de 08
Em test° da verdade.
Ricardo Luiz dos Anjos
Escrevente Autorizado
TX. FISC. 0,84 TOTAL 3,51
RECONHECIMENTO DE FIRMA ANL 07803

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS SARZEDO MG
Selo de Autenticidade
RECONHECIMENTO DE FIRMA AKY 69294